



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.512, DE 2010 **(Da Sra. Thelma de Oliveira)**

Altera a Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições de trabalho do motorista de transporte coletivo urbano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1113/1988.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O título III da Consolidação da Leis do Trabalho, passa a vigor acrescido da seguinte seção XIV-A

Seção XIV- A

Do motorista de transportes coletivos urbanos

Art. 350 –B Considera-se motorista, para os fins desta seção, o empregado condutor de veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

Parágrafo único O disposto nesta seção aplica-se à condução do veículo de que trata o *caput em* deslocamentos dentro do mesmo município ou entre municípios contíguos.

Art. 350C O exercício da atividade de motorista de transporte coletivo obedecerá os requisitos previstos no Código Brasileiro de Trânsito e nos regulamentos baixados pelas autoridades de trânsito competentes.

Art.350D A jornada diária do motorista será de seis horas, não podendo ultrapassar trinta e seis horas semanais.

Art. 350 E O veículo entregue, pelo empregador, ao motorista para condução deverá ser equipado com equipamento eletrônico ou mecânico para controle da jornada., tais como dispositivo de monitoramento via satélite, tacógrafo, ficha ou papeleta.

Art. 350 F- O motorista deverá apresentar à autoridade de trânsito ou do trabalho, sempre que solicitado, atestado médicos individualizados, que comprove as condições de saúde física e mental, com validade máxima de 06 meses.

Parágrafo Único Compete ao empregador fornecer o atestado médico de que trata o *caput*, que deverá conter parecer clínico de profissional formado em psicologia.

Art. 2º O art. 193 da Consolidação das Leis do trabalho passa a vigor com a seguinte redação:

Art. . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e a condução de veículos coletivos urbanos.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas de transporte coletivo urbano enfrentam, diariamente, um número extraordinário de desafios na sua missão de mover as massas urbanas em meio ao tráfego caótico das grandes e médias cidades brasileiras.

As páginas dos jornais, constantemente, retratam acidentes envolvendo ônibus em nossas vias urbanas, Apesar da ausência de estudo estatístico nacional mais apurado, sabemos dos riscos do cansaço e da sonolência para o trânsito, não somente pelo sono, mas também por todas as exigências das empresas e das más condições de trabalho, causando conseqüente o aumento do risco de acidentes.

Conduzir por longas horas um veículo de transporte coletivo em nossas vias de circulação urbana, com trânsito cada vez mais conturbado e a ameaça de alguma violência sempre à espreita são uma grande fonte de *stress*, hipertensão, cardiopatia e de outras doenças.

Esses trabalhadores, responsáveis por, literalmente, fazer a cidade se mover, labutam em condições sabidamente adversas e desassistidos pelas empresas, que pouco se preocupam com a situação que seus empregados enfrentam.

Os motoristas são obrigados rigorosamente a dirigir veículos sem condições de trafegabilidade, com motores muito barulhentos, sofrendo

pressões psicológicas para cumprimento dos horários, colocando em risco a vida das pessoas que fazem uso desse tipo de transporte. Além de estarem concentrados no trânsito, devem saber lidar com a superlotação que muitas vezes é imposta pelas próprias empresas, causando o descontentamento e revolta dos passageiros, que acabam descontando sua insatisfação nos motoristas.

Por todas essas razões entendemos que é muito importante regulamentar as condições de trabalho desse profissional no interesse não só da própria categoria como também no interesse da massa de passageiros que entregam suas vidas à perícia e ao comprometimento desses trabalhadores.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010.

Deputada Thelma de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

**Seção XIII
Dos Químicos**

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

**Seção XIV
Das Penalidades**

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

FIM DO DOCUMENTO